

REGIMENTO INTERNO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA/CE.

Pelo presente instrumento, os Municípios partícipes deste Consórcio representados neste ato por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados por suas respectivas Leis Municipais, e o Secretário da Saúde do Estado, representando o Estado do Ceará, embasados no que está disposto no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990; artigo 3º., parágrafo 3º., da Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril 2005 e Decreto Federal nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Lei Estadual nº. 14.459, de 15 de setembro de 2009, resolvem instituir o Regimento Interno do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú - CPSMA/CE, formado como Associação Pública, de natureza autárquica e interfederativa, com Personalidade Jurídica de Direito Público.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO, DURAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ATUAÇÃO

Artigo 1º - O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA/CE, fundado em 04 de janeiro de 2010, com sede administrativa no Município de Acaraú, cujo foro será no mesmo Município, dotado de personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto Federal nº. 6.017, com Estatuto Social publicado no dia 12 de janeiro de 2010, na página 49, do Diário Oficial do Estado do Ceará.

Artigo 2º - O CPSMA/CE é constituído por prazo indeterminado, devendo reger-se pelas normas de Direito Público, Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto Federal nº. 6.017 e Legislação pertinente, pelo Estatuto e pela presente regulamentação.

Parágrafo único - Por se revestir de personalidade jurídica de direito público, o CPSMA/CE observará às normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.



Artigo 3º - O CPSMA/CE é constituído pela associação dos Municípios de Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco e Morrinhos, que se farão representar por seus Prefeitos Municipais e o Estado do Ceará, representado pelo Secretário de Saúde do Estado do Ceará.

Artigo 4º - Para ingressar como associado no CPSMA/CE, o Município deve: apresentar pedido formal assinado pelo seu Prefeito; possuir Lei autorizada e dotação orçamentária específicas ou créditos adicionais suficientes obrigando-se ao pagamento do valor correspondente à sua participação inicial e demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio.

Parágrafo único - É facultado o ingresso de associado ao CPSMA/CE a qualquer momento, atendidas as condições do *caput* deste artigo e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 5º - A área de atuação do CPSMA/CE será formada pelos territórios dos Municípios associados que o integram, constituindo uma unidade territorial inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS

Artigo 6º - São finalidades do CPSMA/CE:

I - Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços na área da saúde, de acordo com os objetivos previstos.

II - Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde.

III - Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização.

IV - Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços assistenciais e de vigilância em saúde.



V - Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados.

VI - Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde.

VII - Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembléia Geral.

Artigo 7º - No cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú - CPSMA, poderá:

I - administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços de saúde, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos municípios associados, mediante contrato de gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº. 6017;

II - adquirir e/ou receber em doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

III - Adquirir os bens que entender necessário, os quais integrarão o seu patrimônio físico;

IV - adquirir equipamentos e insumos necessários à prestação de serviços de saúde pública à população pertencente aos municípios de sua abrangência;

V - firmar convênios, termos de parcerias, ajustes e acordos de qualquer natureza com outras entidades e órgãos governamentais, bem como receber auxílios, contribuições e subvenções financeiras;

VI - realizar licitação e celebrar contratos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outras normas jurídicas aplicáveis.

VII - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei nº. 8.666/93.



VIII - garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS em todos os Municípios consorciados, conforme estipulado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal;

IX - representação institucional dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, na área da saúde pública, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

X - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei nº. 11.107/2005 e Decreto Federal nº. 6.017;

XI - assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos Municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou por meio de programas originários de outras esferas governamentais;

XII - otimizar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CPSMA/CE;

XIII - promover o fortalecimento da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios consorciados;

XIV - estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;

XV - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de saúde e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CPSMA/CE;

XVI - instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;

XVII - adotar medidas e procedimentos destinados à promoção da saúde aos habitantes dos Municípios consorciados, em especial apoiando serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado;

XVIII - viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do CPSMA/CE.



XIX - prestar a seus consorciados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente a assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

XX - firmar contratos ou credenciamentos com profissionais especializados, pessoas físicas ou jurídicas, para prestação direta ou indireta de serviços públicos de saúde;

XXI - ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

XXIII - exercer a gestão associada de serviços públicos na área da saúde pública médica e odontológica, ambulatorial e especializada, na forma prevista pelo Contrato de Programa.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O CPSMA/CE terá a seguinte estrutura básica administrativa:

I - Nível de Direção Superior:

a) Assembleia Geral;

b) Presidência;

c) Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio;

d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Direção Executiva e Operacional:

a) Secretaria Executiva;

b) Procuradoria Jurídica;

DIREÇÃO SUPERIOR

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 9º - A Assembleia Geral é composta por todos os Entes consorciados, representados por seus Prefeitos Municipais, e pelo Secretário de Saúde do Estado. A representação de votos na Assembleia Geral terá como critério a base populacional, conforme Estatuto.



Artigo 10 - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio, que será escolhido dentre os chefes do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito pelos membros integrantes do Consórcio, em escrutínio secreto, por maioria absoluta dos votos de seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por apenas uma recondução consecutiva.

Artigo 11 - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses, mediante convocação da Secretaria Executiva, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência. As deliberações da Assembleia Geral do Consórcio serão tomadas mediante votação pela maioria absoluta dos votos dos consorciados. Para o funcionamento da Assembleia Geral será exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Parágrafo único - A convocação para reunião da Assembleia Geral se dará por carta, fac-símile, correio eletrônico ou por edital afixado na sede do CPSMA/CE com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Artigo 12 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por solicitação subscrita da maioria simples dos votos de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), mediante ofício circular.

Artigo 13 - As deliberações da Assembleia Geral, quer seja ordinária ou extraordinária, serão tomadas por voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à reunião, não podendo ele deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) dos Municípios associados, sem segunda convocação.

Artigo 14 - Compete, além das obrigações estabelecidas no Estatuto, à Assembleia Geral:

I - deliberar, em última instância sobre os assuntos gerais do CPSMA/CE;

II - aprovar e/ou modificar o Regimento Interno, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

III - aprovar o plano de atividades plurianual, o plano de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, organizados pelo Secretário Executivo, de acordo com suas diretrizes;

IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CPSMA/CE;



V - deliberar sobre a formação e remuneração do quadro de pessoal, inclusive dos ocupantes dos cargos gerenciais;

VI - indicar e aprovar a indicação do Secretário Executivo e da Procuradoria Jurídica, bem como determinar suas exonerações ou substituições, conforme o caso, nos termos estabelecidos no Estatuto;

VII - aprovar o relatório anual das atividades pelo CPSMA/CE;

IX - apreciar até 30 (trinta) de abril de cada ano o relatório de gestão e o balanço do exercício anterior, após parecer prévio do Conselho Fiscal;

VIII - aprovar a planilha de custos, das prestações de serviços disponibilizadas aos Associados, bem como os preços públicos e demais custos de manutenção do CPSMA/CE;

IX - aprovar após a anuência do município cedente à requisição de funcionários municipais para servirem no CPSMA/CE;

DA PRESIDÊNCIA

Artigo 15 - O Presidente do Consórcio exerce a representação legal da associação pública.

Artigo 16 - A Presidência do Consórcio constitui função não remunerada.

Artigo 17 - A substituição do Presidente do Consórcio, em casos de licenciamento, impedimento ou destituição será efetuada pelo substituto na esfera municipal do Chefe do Poder Executivo ausente.

Artigo 18 - Compete ao Presidente do Consórcio:

I - representar o CPSMA/CE ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente podendo ordenar despesas, firmar contratos ou convênios, subscrever os relatórios de gestão do Consórcio e prestar contas da gestão junto aos órgãos de controle; bem como constituir procuradores *ad negocia* e *ad judicium*, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo, mediante decisão da Assembleia Geral;

II - zelar pelo cumprimento do Estatuto e do presente Regimento;

III - encaminhar aos poderes e órgãos competentes as solicitações e acompanhar sua tramitação;



IV - supervisionar os serviços oferecidos pelo Consórcio, assegurando a eficiência e eficácia dos mesmos e cumprimento do estabelecido nos contratos de programa e de rateio firmados;

V - encaminhar as decisões da Assembleia Geral para execução pela Secretaria Executiva;

VI - constituir grupo de trabalho, comissões com objetivos específicos e duração temporária, com participação de integrantes da Secretaria Executiva;

VII - convidar técnicos de órgãos municipais, estaduais, federais, profissionais liberais e membros da sociedade civil organizada para participarem dos grupos de trabalhos e/ou comissões;

VIII - solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados para desenvolver atividades no Consórcio;

IX - autorizar pagamentos e movimentar recursos financeiros, gerir o patrimônio do Consórcio, assinar cheques e quaisquer documentos referentes ao Consórcio;

X - convocar Assembleia Geral nos termos deste Estatuto;

XI - executar as deliberações da Assembleia Geral, dando-lhes ampla publicidade;

XII - submeter à Assembleia Geral, para fins de aprovação, o quadro do pessoal do Consórcio, bem como a respectiva tabela remuneratória e gratificações.

XIII - convocar, presidir as reuniões e exercer o voto de qualidade;

XIV - dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

DO CONSELHO CONSULTIVO DE APOIO A GESTÃO DO CONSÓRCIO

Artigo 19 - O Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio terá caráter permanente vinculado à Assembleia Geral, constituindo-se pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados e pelo Coordenador da 12ª. Coordenadoria Regional da Saúde de Acaraú - CRES/Acaraú.

Artigo 20 - São atribuições Conselho Consultivo de Apoio a Gestão do Consórcio:



- I - opinar sobre as diretrizes do CPSMA/CE a médio e longo prazo;
- II - apoiar a Presidência do CPSMA/CE, em suas relações com os demais órgãos e a comunidade;
- III - opinar sobre qualquer quesito que a Presidência lhe submeter.

Artigo 21 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será o mesmo da Presidência, permitida uma recondução consecutiva.

Artigo 22 - O Presidente do Conselho Consultivo será escolhido dentre seus membros, por consenso ou escrutínio secreto.

Artigo 23 - A reunião do Conselho Consultivo, convocada por sua Presidência, ocorrerá com pelo menos metade de seus membros mais um.

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por 01 (um) representante de cada um dos Entes consorciados, que os indicará livremente, sendo tal ato apreciado e homologado pela Assembleia Geral do Consórcio na forma estabelecida no estatuto.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal escolherá entre seus membros o seu Presidente, por consenso ou escrutínio secreto. Os membros do Conselho Fiscal definirão as competências e funções da sua Presidência e o seu Regimento Interno.

Artigo 25 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar permanentemente:

- a) a contabilidade do Consórcio;
- b) as operações econômicas ou financeiras da entidade.

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio, bem como sobre o plano de ação, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, submetidos à Assembleia Geral;

III - Emitir parecer sobre proposta de alteração do presente Estatuto, no que pertine à matéria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária.

IV - Eleger seu corpo diretivo, nos termos do seu Regimento Interno;



V - Indicar representante para participar de reuniões da Assembleia Geral, quando convidado;

VI - Propor planos e programas de acordo com o escopo do Consórcio, assim como sugerir melhores formas de funcionamento do Consórcio;

VII - Emitir pareceres quando da prestação de contas dos contratos de rateio, contratos de programas, contratos de gestão e termos de parceria firmados pelo Consórcio.

VIII - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, poderá convocar A Assembleia Geral, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

DIRETORIA DO CONSÓRCIO

Artigo 26 - A Diretoria do Consórcio é o órgão responsável pela gestão diária das atividades consorciais e é composta pela Secretaria Executiva e pela Procuradoria Jurídica.

Artigo 27 - A Secretaria Executiva é o órgão responsável pela operacionalização das ações do Consórcio, cabendo-lhe o planejamento, coordenação, controle e execução das atividades referentes a sua finalidade e objetivos, execução das rotinas administrativas e desempenho das suas ações.

Artigo 28 - O Secretário Executivo será investido em caráter de livre nomeação e exoneração, com indicação da Presidência e homologação a cargo da Assembleia Geral do Consórcio.

Artigo 29 - Compete ao Secretário Executivo:

I - planejar, executar, controlar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades consorciadas;

II - propor a estruturação de suas atividades, do quadro de pessoal, submetendo à apreciação da Assembleia Geral;

III - divulgar publicamente as deliberações da Assembleia Geral;



IV - elaborar mensalmente relatório das atividades e anualmente o relatório de gestão, bem como prestação de contas a ser apresentada à Assembleia Geral;

V - preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Consórcio, a divulgação das atas de reuniões e outros documentos relevantes;

VI - assegurar o cumprimento das suas funções e finalidades junto ao Consórcio.

VII - encaminhar à Assembleia Geral as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

VIII - elaborar o balanço e o relatório de atividade anual a serem submetidos à Assembleia Geral, após aprovação do Conselho Fiscal;

IX - elaborar os balancetes para ciência da Assembleia Geral;

X - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CPSMA/CE, para ser apresentada pela Assembleia Geral ao Órgão Concessor;

XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho, mediante quotização prévia de preços ou licitação;

XII - autenticar livros de atas e de registros do CPSMA/CE;

XIII - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

XIV - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, e;

XV - executar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal.

Artigo 30 - À Procuradoria Jurídica compete:

I - emitir pareceres jurídicos e informações sobre assuntos de natureza jurídica que envolva o CPSMA/CE;

II - acompanhar as alterações da Legislação de interesse do CPSMA/CE;



III - elaborar propostas de instrumentos jurídicos, inclusive para alteração de Legislação vigente, referentes ao CPSMA/CE que visem à melhoria dos serviços prestados à população;

IV - acompanhar as demandas de interesse do CPSMA/CE, junto aos órgãos de Defesa da Cidadania e dos Direitos do Consumidor, Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) Consorciados;

V - examinar e aprovar as minutas dos Editais de Licitação, conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/1993;

VI - elaborar, analisar e acompanhar contratos e convênios visando o interesse público e a supremacia da Administração Pública;

VII - apurar denúncias de ilícitos administrativos cometidos por empregados públicos do CPSMA/CE.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS, DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 31 - As fontes de recursos para a manutenção do Consórcio, compor-se-ão pelas:

I - receitas decorrentes da cobrança de preços públicos e demais custos de manutenção do CPSMA/CE, aprovadas pela Assembleia Geral, a partir do indicativo financeiro estabelecido pelo Contrato de Rateio, no início de cada exercício e pago até o dia quinze de cada mês;

II - a remuneração pela prestação de seus próprios serviços, assessorias e consultorias aos Consorciados;

III - a receita financeira decorrente da execução de contrato de rateio de programa e gestão associada;

IV - rendas de seu patrimônio;

V - saldos de exercícios;

VI - doações e legados;

VII - quantias e produtos de operações de crédito;



VIII - alienações de seus bens livres e,

IX - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações financeiras e de capitais.

Artigo 32 - O patrimônio do CPSMA/CE compor-se-á:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos, por entidades públicas ou privadas;

III - das rendas de seus bens;

IV - de outras rendas eventuais.

Artigo 33 - A aquisição e a alienação dos bens imóveis será deliberada pela Assembleia Geral, sendo os bens atuais inalienáveis, podendo ser vendidos apenas na hipótese de aquisição de imóvel de preço igual ou superior.

Artigo 34 - O exercício social encerrar-se-á, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Artigo 35 - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano deverá ser apresentado pelo Presidente da Assembleia Geral, para deliberação, o Relatório de Gestão, o Balanço do Exercício Anterior, Parecer do Conselho Fiscal e Auditoria Externa, em Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ASSOCIADOS

Artigo 36 - São direitos dos Municípios associados e do Estado:

I - tomar parte nas Assembleias Gerais, discutir, votar e ser votado;

II - propor à Associação as medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

III - usufruir os programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CPSMA/CE;



IV - estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CPSMA/CE, para realização de serviços objetos de gestão associada, com indicação de áreas específicas em que serão prestados.

Artigo 37 - São deveres dos Municípios associados e do Estado:

I - colaborar eficientemente para a consecução dos fins e objetivos do CPSMA/CE;

II - acatar as deliberações da Assembleia Geral e Conselho Fiscal;

III - satisfazer, tempestivamente, o pagamento das obrigações, preços públicos, prestações de serviços e outros débitos;

IV - aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V - comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

VI - fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse à organização e ao aperfeiçoamento dos serviços associativos;

VII - comparecer às reuniões e eleger os membros da Assembleia Geral e Conselho Fiscal e,

VIII - observar as disposições estatutárias.

Artigo 38 - Os Municípios associados e o Estado, na proporção estabelecida em estatuto, respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais do CPSMA/CE, em nome dele assumirem.

Parágrafo único - Além das obrigações institucionais, os Municípios associados e o Estado obrigam-se pelo pagamento das quotas de serviços, aquisição de equipamento e sua manutenção, taxas preços públicos ou quaisquer outros compromissos por eles próprios assumidos, inerentes à execução de sua finalidade social.

Artigo 39 - Os membros da Diretoria do CPSMA/CE não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da associação, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas no presente Estatuto.



CAPÍTULO VI

DO USO DOS BENS E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 40 - Terá acesso ao uso dos bens e serviços do CPSMA/CE, todos aqueles Municípios associados e o Estado que contribuírem para a sua aquisição e manutenção.

Artigo 41 - Tanto o uso dos bens como dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados contribuintes, em comum acordo com o Estado, através de Termo de Autorização.

Artigo 42 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada Município associado pode colocar à disposição do CPSMA/CE bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for ajustada com os Consorciados, respondendo o CPSMA/CE pela manutenção e conservação dos referidos bens.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais colocados à disposição do CPSMA/CE, através de termos de cessão de uso, pelos Municípios associados, não serão incorporados, mesmo que temporariamente, ao patrimônio do CPSMA/CE.

Artigo 43 - Os Municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços e obrigações por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida rubrica ou despesa, acrescida da respectiva atualização financeira.

Parágrafo único - Do ato de suspensão do Associado caberá recurso à Assembleia Geral, depois de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE EXTINÇÃO

Artigo 44 - A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante a ser comunicado à Assembleia Geral.



Artigo 45 - Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

Artigo 46 - A retirada ou a exclusão do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas pelo mesmo, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Artigo 47 - Poderá a Assembleia Geral acolher pedido de exclusão de qualquer dos consorciados.

Artigo 48 - Será excluído do quadro social, ouvido a Assembleia Geral, o consorciado que tenha deixado de incluir, no orçamento da despesa, a dotação devida ao Consórcio, ou, se incluída, deixar de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato de repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, assegurada a ampla defesa nos termos do Regimento Interno.

Artigo 49 - Caso seja extinto o CPSMA/CE, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação dos Municípios consorciados, à entidade de fins não econômicos que preferencialmente tenha o mesmo objeto social do extinto Consórcio. Em caso de inexistência de entidade, na área de atuação do CPSMA/CE, será dada preferência a outro Consórcio Público de atuação intermunicipal, regional, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 50 - O consórcio adotará princípios éticos com a observância do seguinte:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, economicidade, razoabilidade e eficiência em todos os seus atos e decisões;

II - concurso público, na modalidade de seleção pública para o recrutamento e admissão de seus empregados efetivos;

III - licitação sob diferentes modalidades, porém, adotadas apenas as estabelecidas em lei;



IV - busca constante do bom uso de seus recursos materiais a fim de evitar toda e qualquer forma de desperdício ou perdas;

V - organização do seu orçamento e da sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros;

VII - regramento de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 11.107/2005;

VIII - o compromisso do Presidente do Consórcio e da Assembleia Geral, do Presidente do Conselho Fiscal e do titular do cargo de Secretário Executivo e do cargo de Procurador Jurídico, a partir das eleições, admissões, posses e investiduras nas suas respectivas funções e cargos de ficarem impedidos de:

a) firmar ou manter contrato, em especial, os comutativos, ou sinalagmáticos com pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nacional, estrangeiro ou internacional, de que seja proprietário, controlador, diretor ou que na qual exerça tal cargo, ou tenha natureza com o consórcio;

b) aceitar ou exercer função, cargo ou emprego remunerado, em entidade similar ao consórcio, no Estado ou País;

c) nomear ou contratar parente natural ou consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou parente civil ou afim, para o exercício de cargo de confiança ou em comissão;

d) fazer uso do nome, das propriedades, dependências, instalações, benfeitorias, equipamentos, serviço em seu proveito próprio sem consentimento formal do consórcio.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS

Artigo 51 - Ao Centro de Especialidades Odontológicas Regional de Acaraú compete realizar atendimento Odontológico nas Clínicas de Periodontia, Cirurgia buco-maxilo-facial, Endodontia, Prótese, Ortodontia, Atendimento a Pacientes Portadores de Necessidades Especiais e Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Radiologia e Prótese Dentária, atuando como campo de estágio para acadêmicos e profissionais da área. Os serviços serão ofertados a população

adstrita aos Municípios que compõem a 12ª. Microrregião de Saúde de Acaraú e o CPSMA/CE.

DA POLICLINICA

Artigo 52 - À Policlínica Regional de Acaraú compete realizar atendimento Médico Especializado nas Clínicas de Cirurgia Geral, Clínico Geral, Cardiologia, Gastro, Gineco-obstetrícia, Mastologia, Oftalmologia, Otorrino, Traumato-ortopedia e Urologia. Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico em Imagem, Raios-X, Ultra-som, Mamografia, Eletrocardiograma (ECC), Ecocardiograma, Ergometria, Endoscopia Digestiva Alta e Baixa e Posto de Coleta para Patologia Clínica. Atividades Técnicas de Apoio em Atendimento de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Farmácia e Serviço Social. Os serviços serão ofertados à população adscrita aos Municípios que compõem a 12ª. Coordenadoria da Microrregião da Saúde de Acaraú e ao CPSMA/CE.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 53 - O CPSMA/CE, por sua Presidência, será a única competente para representar os associados em todas as manifestações de caráter coletivo ou público.

Parágrafo único - O CPSMA/CE tem legitimidade para representar seus consorciados, judicial ou extrajudicialmente na defesa dos interesses destes.

Artigo 54 - É vedado ao CPSMA/CE prestar aval, garantia ou qualquer outra modalidade de caução.

Artigo 55 - Os votos de cada membro da Assembleia Geral serão singulares, independentemente dos investimentos feitos pelo Município associado que representam na associação.

Artigo 56 - Os casos omissos do presente Regimento Interno serão decididos pelo Presidente do Consórcio, com necessária ratificação pela Assembleia Geral.

Artigo 57 - Os Municípios Consorciados e o Estado elegem o Foro da Comarca de Acaraú, Estado do Ceará, sede do CPSMA/CE para dirimir eventuais dúvidas, que porventura surjam, referentes ao presente Estatuto.

Artigo 58 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas,



revogadas as disposições em contrário, devendo, também, este ser publicado no DOE e na Imprensa Oficial dos demais entes.

Acaraú/Ceará, 21 de junho de 2010.

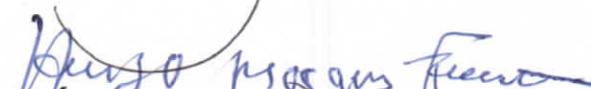
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
Secretário da Saúde do Estado do Ceará

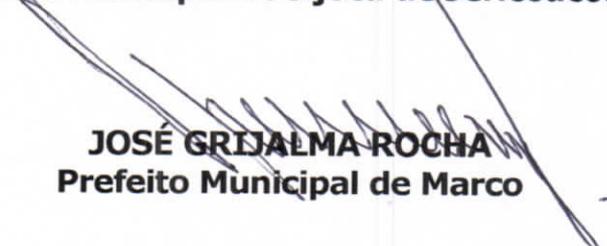

PEDRO FONTELES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Acaraú

DANIEL ADRIANO PINTO
Prefeito Municipal de Bela Cruz

JOÃO MUNIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal de Cruz

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO
Prefeito Municipal de Itarema


ARAÚJO MARQUES FERREIRA
Prefeito Municipal de Jijoca de Jericoacoara


JOSÉ GRIJALMA ROCHA
Prefeito Municipal de Marco

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal de Morrinhos